



RQ 3124/2017
Requerimento nº 01/2017
(Do Sr. Deputado DELMASSO)

L I D O
Em 01/11/17

Secretaria Legislativa

Requer a fiscalização e o controle do efetivo cumprimento das determinações e adoção das recomendações contidas na Decisão Nº 3209/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), relativas à auditoria de regularidade a cerca da responsabilidade subsidiária da Administração Distrital nos encargos trabalhistas, e impacto financeiro das repactuações e revisões nos contratos de prestação de serviços continuados no âmbito dos órgãos e entidades do Distrito Federal (Processo TCDF nº 32.093/2015-e)

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3124/2017
Folha Nº 01 E.T.

SECRETARIA LEGISLATIVA 30/11/2017 07:00

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CFGTC):

Requeiro, nos termos dos arts. 60, XVI, 68, § 2º, VII, e 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dos arts. 56, inciso VIII, 69-C, I, "r", e 226, I do Regimento Interno desta Casa, que se instaure ação de fiscalização e controle por meio da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC), com o intuito de fiscalizar o efetivo cumprimento das determinações e adoção das recomendações contidas na Decisão Nº 3209/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), relativas à auditoria de regularidade realizada com o objetivo de avaliar a suficiência das medidas adotadas pelo Governo do Distrito Federal para mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, prevista no enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a conformidade e o impacto financeiro das repactuações e revisões de contratos de



prestação de serviços continuados no âmbito dos órgãos e entidades do Distrito Federal (Processo TCDF nº 32.093/2015-e).

JUSTIFICAÇÃO

A Súmula nº 331 do TST, de maio de 2011, esclareceu a responsabilidade subsidiária da administração pública em relação a encargos trabalhistas nas contratações de serviços continuados pelos integrantes da Administração Pública direta e indireta, exigindo, por parte do Poder Público, zelo quanto à fiscalização de contratos de natureza continuada, afim de minimizar o risco de possível ônus ao erário distrital, decorrente de inadimplemento de encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços.

Para avaliar a suficiência das medidas adotadas pelo GDF para mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública prevista na Súmula nº 331 do TST, bem como a conformidade e o impacto financeiro das repactuações e revisões de contratos de prestação de serviços continuados no âmbito dos órgãos e entidades do Distrito Federal, em 2016, o TCDF realizou auditoria de regularidade nos contratos de prestação de serviços continuados firmados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, no que tange à fiscalização que devem realizar quanto aos encargos trabalhistas devidos pelas contratadas, bem como às repactuações e revisões efetuadas. O período em exame compreendeu os meses de janeiro de 2014 a setembro de 2015.

Da auditoria realizada, o TCDF constatou que, em contraposição ao disposto na Lei nº 4.636/2011, regulamentada pelo Decreto nº 34.649/2013, nenhum ente da Administração Direta e Indireta do DF firmou Acordo de Cooperação Técnica com o BRB, com vistas a operacionalizar as contas vinculadas para retenção dos encargos trabalhistas devidos pelas empresas contratadas para prestação de serviços continuados, inexistindo qualquer acordo formalizado ou conta vinculada em funcionamento, apesar da regulamentação do decreto supracitado ter iniciado sua vigência em 9/12/2013. *o*



Além disso, de acordo com o relatório de auditoria do TCDF, os procedimentos fiscalizatórios apresentados pelos órgãos auditados não contemplavam todas as rotinas de fiscalização de contratos de terceirização de mão de obra previstos na IN nº 02/2008-SLTI/MPOG, a qual não se limita à execução contratual (como a verificação das condições de salubridade, periculosidade e segurança, por exemplo), nem se restringe à liquidação de despesas (como a verificação da regularidade fiscal da empresa contratada antes do pagamento). A referida norma estabelece, ainda, várias atividades de controle que objetivam mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em relação a falhas no recolhimento de obrigações trabalhistas de caráter individual (como o FGTS, por exemplo).

Dessa forma, a fiscalização e o controle do efetivo cumprimento das determinações e adoção das recomendações contidas na Decisão Nº 3209/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) são necessárias para garantir o aprimoramento da fiscalização do recolhimento dos encargos trabalhistas, de modo a minimizar os riscos de um possível ônus ao erário distrital, decorrente do inadimplemento dos referidos encargos pelas prestadoras de serviços continuados, além de possibilitar a cobrança da tomada de providências pela CLDF, caso necessário.

Assim, o presente Requerimento de Fiscalização e Controle – RFC propõe a fiscalização e o controle do efetivo cumprimento das determinações e adoção das recomendações contidas na Decisão Nº 3209/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), de 6 de julho de 2017, quais sejam:

Determinações:

a) ao Banco de Brasília S.A. – BRB que:

- 1) no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências para a imediata operacionalização de contas vinculadas para provisionar os encargos trabalhistas dos contratos de prestação de serviços continuados firmados pelo Complexo Administrativo do Distrito Federal, nos termos do Decreto,

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3124 / 2017
Folha Nº 03 E.J.



- n.º 34.649/2013, informando ao TCDF as medidas adotadas e/ou em curso, no mesmo prazo (Achado 01 do Relatório de Auditoria TCDF - Processo TCDF n.º 32.093/2015-e);
- 2) informar a todo o complexo administrativo do Distrito Federal o cumprimento do item “a) 1)” acima, imediatamente após a operacionalização demandada;
- b) ao Complexo Administrativo do Distrito Federal que:
- 1) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do efetivo cumprimento da diligência constante do item “a) 2)” pelo Banco de Brasília S.A. – BRB, adotem providências com vistas à formalização de Acordo de Cooperação Técnica com o BRB, com o objetivo de operacionalizar as contas vinculadas para provisão de encargos trabalhistas, informando as medidas adotadas e/ou em curso (Achado 01 do Relatório de Auditoria TCDF - Processo TCDF n.º 32.093/2015-e), enviando ao TCDF a documentação comprobatória;
- 2) doravante façam constar da rotina de fiscalização de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, procedimentos documentados de controle do cumprimento de obrigações trabalhistas pelos contratados previstos na IN n.º 02/2008-SLTI/MPOG, recepcionada pelo Distrito Federal pelo Decreto Distrital n.º 36.063/2014, especialmente no diz respeito ao Anexo IV, desde a assinatura do contrato, ou de sua renovação, até sua extinção ou rescisão (Achado 02 do Relatório de Auditoria TCDF - Processo TCDF n.º 32.093/2015-e);
- 3) inclua nas próximas contratações, bem como nas prorrogações de contratos vigentes, no termo de contrato ou em seus aditivos, cláusulas relativas à retenção provisória e mensal de provisões trabalhistas em conta vinculada aberta no BRB, em atenção ao parágrafo único do art. 1º do Decreto Distrital n.º 34.649/2013 (Achado 01 do Relatório de Auditoria TCDF - Processo TCDF n.º 32.093/2015-e);



Recomendações:

- a) à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF que, no âmbito de suas competências, inclua nas tomadas e prestações de contas anuais dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal o exame dos mecanismos de controle destinados a mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública distrital nos contratos para prestação de serviços continuados com exclusividade de mão de obra, em atenção ao Decreto Distrital n.º 36.063/2014 e à IN n.º 02/2008-SLTI/MPOG (Achado 02 do Relatório de Auditoria TCDF - Processo TCDF n.º 32.093/2015-e);
- b) à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Seplag/DF para que examine a viabilidade de submeter à chefia do Poder Executivo local proposta de decreto com a finalidade de recepcionar ou editar norma própria assemelhada às disposições constante da novel IN n.º 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, uma vez que a IN n.º 02/2008- SLTI, que será revogada pela IN 05/2017 em meados de setembro de 2017, foi recepcionada no ordenamento jurídico local mediante Decreto n.º 36.063/2014;

Sala das Comissões, em


Deputado DELMASSO

1º Subscritor


Deputado(a)

2º Subscritor

Setor Protocolo Legislativo
RA N.º 3124/2017
Folha N.º 05 E.J.



Deputado(a)
3º Subscritor

Deputado(a)
4º Subscritor

Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Aprovo o Requerimento nº /2017:

Deputado DELMASSO
Presidente

Deputado AGACIEL MAIA
Vice-Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Membro

Deputado CHICO LEITE
Membro

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 4966, de 06/07/2017

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 32093/2015-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 32093/2015-e

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 3124/2017

RELATOR : CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

Folha Nº 07 E.J.

EMENTA : Auditoria de regularidade realizada com o objetivo de avaliar a suficiência das medidas adotadas pelo Governo do Distrito Federal para mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, prevista no enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a conformidade e o impacto financeiro das repactuações e revisões de contratos de prestação de serviços continuados no âmbito dos órgãos e entidades do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 3209/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: **I** - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 391/2016-GAB/SEPLAG (eDOC 54D0ABA2-c); b) do Ofício n.º 255/2016-DIGER/SLU (eDOC EA1B73ED-c); c) do Ofício n.º 576/2016-GAB/SE (eDOC C3CFE329-c); d) da Informação n.º 25/2016 - SEAUD/DIAUD1 (eDOC F256E029-e), que encaminhou o Relatório Final de Auditoria (e-DOC 7B0A7129-e); e) do Parecer n.º 528/2016-ML (e-DOC BA4ACD63-e); **II** - **determinar**: a) ao Banco de Brasília S.A. - BRB que: **1**) no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências para a imediata operacionalização de contas vinculadas para provisionar os encargos trabalhistas dos contratos de prestação de serviços continuados firmados pelo Complexo Administrativo do Distrito Federal, nos termos do Decreto n.º 34.649/2013, informando a esta Corte as medidas adotadas e/ou em curso, no mesmo prazo (Achado 01); **2**) informar a todo o complexo administrativo do Distrito Federal o cumprimento do item 1 acima, imediatamente após a operacionalização demandada; **b**) ao Complexo Administrativo do Distrito Federal que: **1**) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do efetivo cumprimento da diligência constante do item "II-a-2" pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, adotem providências com vistas à formalização de Acordo de Cooperação Técnica com o BRB, com o objetivo de operacionalizar as contas vinculadas para provisão de encargos trabalhistas, informando as medidas adotadas e/ou em curso (Achado 01), enviando a esta Corte a documentação comprobatória; **2**) doravante façam constar da rotina de fiscalização de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva, procedimentos documentados de controle do cumprimento de obrigações trabalhistas pelos contratados previstos na IN n.º 02/2008-SLTI/MPOG, recepcionada pelo Distrito Federal pelo Decreto Distrital n.º 36.063/2014, especialmente no diz respeito ao Anexo IV, desde a assinatura do contrato, ou de sua renovação, até sua extinção ou rescisão (Achado 02); **B**) inclua nas próximas contratações, bem como nas prorrogações de contratos vigentes, no termo de contrato ou em seus aditivos, cláusulas relativas à retenção provisória e mensal de provisões trabalhistas em conta vinculada aberta no BRB, em atenção ao parágrafo único do art. 1º do Decreto Distrital n.º 34.649/2013 (Achado 01); **III** - **recomendar**: a) à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF que, no âmbito de suas competências, inclua nas tomadas e prestações de contas anuais dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal o exame dos mecanismos de controle destinados a mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública distrital nos contratos para prestação de serviços continuados com exclusividade de mão de obra, em atenção ao Decreto Distrital

A COMISSA DE
FISCALIZAAO, PARA
CIENCIA DO TEOR DA
DEASA 32093 - e
e providencia.
acompanha CD
A, B, 21/07/2017.

Josue Alves
Chefe de Gabinete
Presidência
Câmara Legislativa do Distrito Federal


Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3124/2017
Folha Nº 09V E.J.

8E P146

n.º 36.063/2014 e à IN n.º 02/2008-SLTI/MPOG (Achado 2); b) à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - Seplag/DF para que examine a viabilidade de submeter à chefia do Poder Executivo local proposta de decreto com a finalidade de recepcionar ou editar norma própria assemelhada às disposições constante da novel IN n.º 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, uma vez que a IN n.º 02/2008- SLTI, que será revogada pela IN 05/2017 em meados de setembro de 2017, foi recepcionada no ordenamento jurídico local mediante Decreto n.º 36.063/2014; IV - dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal; V - autorizar: a) o envio de cópia do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão a todo o complexo administrativo do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria - Seaud/TCDF, para os devidos fins.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro RENATO RAINHA.

SALA DAS SESSÕES, 06 de Julho de 2017


José Valdir da Silva
Secretário das Sessões


Anilceia Lúzia Machado
Presidente

30 (6 julho
60 (6 agosto
90 (6 setembro

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3124 / 2017
Folha Nº 08 E.J.





TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Processo nº: 32.093/2015-e.

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3124 / 2017
Folha Nº 09 E.J.

Assunto: Auditoria de Regularidade.

Ementa:

- Auditoria de Regularidade para avaliar a suficiência das medidas adotadas pelo GDF para mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública prevista no enunciado da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, bem como a conformidade e o impacto financeiro das repactuações e revisões de contratos de prestação de serviços continuados no âmbito dos órgãos e entidades do Distrito Federal;

- Corpo Técnico: Identificou as seguintes impropriedades: achado 01 - inexistência de contas vinculadas para depósito de encargos trabalhistas no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal; e achado 02 - fiscalização dos aspectos trabalhistas de contratos de prestação de serviços continuados em desacordo com a norma vigente. Determinações e recomendações;

- MPJTCDF: Aquiesceu às conclusões e proposições ofertadas pela Unidade Técnica;

- Voto convergente, com ajuste redacional;

- Decisão nº 3.263/2016: Pedido de vista efetuado pelo i. Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES;

- Voto-Vista do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES convergente, com acréscimos no sentido de: ampliar o escopo das determinações e dos cientificados; condicionar o prazo de cumprimento das deliberações à operacionalização, pelo BRB, das contas vinculadas; recomendar o exame da viabilidade de se recepcionar ou se editar norma própria assemelhada à IN nº 05/2017;

- Reapresentação do feito. Ratificação do Voto, acolhendo os acréscimos do Revisor, com ajustes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
PRIMEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

AUDITORIA REGULARIDADE

RELATÓRIO FINAL

**Responsabilidade subsidiária da Administração nos encargos
trabalhistas e impacto financeiro das repactuações e revisões nos
contratos de prestação de serviços continuados**

(Processo nº 32.093/2015-e)



Sector Protocolo Legislativo
RA Nº 3124 / 2017
Folha Nº 10 E.7.

Brasília, 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
PRIMEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

RESUMO EXECUTIVO

Setor Protocolo Legislativo
RG Nº 3124 / 2017
Folha Nº 13 E.J.

O objeto da auditoria abrangeu os contratos de prestação de serviços continuados, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, cuja vigência alcançou os anos de 2014 ou 2015, quanto à fiscalização da Administração Pública relativa aos encargos trabalhistas devidos pelas contratadas, bem como quanto às repactuações e revisões contratuais ocorridas.

O que o Tribunal buscou avaliar?

A presente auditoria teve por objetivo avaliar a suficiência das medidas adotadas pelo GDF para mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública prevista na Súmula nº 331 do TST, bem como a conformidade e o impacto financeiro das repactuações e revisões de contratos de prestação de serviços continuados no âmbito dos órgãos e entidades do Distrito Federal.

Para alcançar esse objetivo, foram propostas 2 (duas) questões de auditoria:

1. O GDF tem adotado medidas suficientes para mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração prevista na Súmula nº 331 do TST?
2. As repactuações e revisões dos contratos de prestação de serviços continuados foram realizadas em harmonia com a legislação regente?

O que o Tribunal constatou?

Sobre a adoção de medidas para mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração prevista no enunciado da Súmula nº 331 do TST, constatou-se que, em contraposição ao disposto na Lei nº 4.636/2011, regulamentada pelo Decreto nº 34.649/2013, nenhum ente da Administração Direta e Indireta do DF firmou Acordo de Cooperação Técnica com o BRB, com vistas a operacionalizar as contas vinculadas para retenção dos encargos trabalhistas devidos pelas empresas contratadas para prestação de serviços continuados.

Em consequência, não há contas vinculadas em funcionamento no complexo administrativo distrital, embora a regulamentação do decreto supracitado tenha iniciado sua vigência em 9/12/2013, há mais de dois anos, possibilitando que os



recursos pagos pelo poder público distrital relativos aos encargos trabalhistas sejam utilizados pelas contratadas para fim diverso.

Além disso, embora o Decreto nº 36.063/2014 tenha recepcionado a IN nº 02/2008-SLTI/MPOG no DF, que disciplina a contratação de serviços, com efeitos a partir de 25/2/2015, observou-se que até outubro de 2015 três dos cinco entes auditados não indicaram haver tomado quaisquer providências no sentido de adequar sua fiscalização aos dispositivos da Instrução Normativa em tela, enquanto os outros dois a cumpriam apenas parcialmente.

Ressalta-se que, após as alterações realizadas pelo TST no enunciado da Súmula 331, em maio de 2011¹, esclarecendo a responsabilidade subsidiária da administração pública em relação a encargos trabalhistas nas contratações de serviços continuados, as principais iniciativas do GDF para se resguardar foram o estabelecimento da obrigação legal de retenção de encargos trabalhistas em contas vinculadas e a recepção da IN nº 02/2008-SLTI/MPOG. Em ambos os casos, como já descrito, as respectivas legislações têm sido parcial ou totalmente descumpridas.

No tocante às repactuações e revisões dos contratos de prestação de serviços continuados, não foram evidenciadas irregularidades, havendo compatibilidade entre as repactuações e revisões analisadas no bojo dos processos amostrados com os Acordos e Convenções Coletivas e normativos legais a eles aplicáveis.

Quais foram as recomendações e determinações formuladas?

Com relação à descumprimento do Decreto nº 36.063/2014, que recepcionou a IN nº 02/2008-SLTI/MPOG, foram apresentadas determinações aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal para que, nas contratações vigentes e futuras, incluam cláusulas relativas à retenção provisória e mensal de provisões trabalhistas, formalizando Acordos de Cooperação Técnica com o BRB para operacionalizar as contas bancárias vinculadas por meio das quais devem ser movimentados os referidos recursos.

Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do DF deverão aprimorar suas rotinas de fiscalização de contratos de prestação de serviços

¹ Por meio da Resolução 174/2011 do TST, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 27, 30 e 31/5/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE AUDITORIA
PRIMEIRA DIVISÃO DE AUDITORIA

continuados com dedicação de mão de obra exclusiva por meio da adoção de procedimentos documentados de controle do cumprimento de obrigações trabalhistas pelos contratos previstos na IN nº 02/2008-SLTI/MPOG, desde a assinatura do contrato até sua extinção ou rescisão.

Por fim, entendeu-se necessário que a Controladoria-Geral do Distrito Federal, que no âmbito de suas competências, inclua nas tomadas e prestações de contas anuais dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do DF o exame dos mecanismos de controle destinados ao cumprimento do Decreto nº 36.063/2014, da IN nº 02/2008-SLTI/MPOG e deliberações do Tribunal sobre a matéria.

Quais os benefícios esperados com a atuação do Tribunal?

Espera-se que, com a adoção das medidas propostas pelo Tribunal, o aprimoramento da fiscalização do recolhimento dos encargos trabalhistas, de modo a minimizar os riscos de um possível ônus ao erário distrital, decorrente do inadimplemento dos referidos encargos pelas prestadoras de serviços continuados para com seus empregados.

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 3124 / 2017
Folha Nº 13 E.J.



Sumário

1	Introdução	6
1.1	Apresentação	6
1.2	Identificação do Objeto	6
1.3	Contextualização	7
1.4	Objetivos	17
1.4.1	Objetivo Geral	17
1.4.2	Objetivos Específicos	17
1.5	Escopo	18
1.6	Montante Fiscalizado	19
1.7	Metodologia	19
1.8	Critérios de Auditoria	19
1.9	Avaliação de Controle Interno	20
2	Resultados da Auditoria	21
2.1	QA 1 – O GDF tem adotado medidas suficientes para mitigar a responsabilidade subsidiária da Administração prevista na Súmula nº 331 do TST? 21	
2.1.1	Achado 1 – Inexistência de contas vinculadas para depósito de encargos trabalhistas no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal	21
2.1.2	Achado 2 – Fiscalização dos aspectos trabalhistas de contratos de prestação de serviços continuados em desacordo com a norma vigente	27
2.2	QA 2 – As repactuações e revisões dos contratos de prestação de serviços continuados foram realizadas em harmonia com a legislação regente?	34
3	Conclusão	38
4	Proposições	39

Sector Protocolo Legislativo
RA Nº 3124 / 2017
Folha Nº 14 E.S.

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 3.124/17.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida a CFGTC, para as providências de que trata o Art. 69-C, I, "n" e Art. 226 do Regimento Interno.

Em 01/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 3124 / 2017
Folha Nº 15 E.T.